

**Poder Executivo****JORGE MIRANDA**

Prefeito

RICARDO LUCENA

Vice-Prefeito

SUMÁRIO

ATOS DO PODER EXECUTIVO	1 a 15
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNANÇA	15 a 16
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	17
MESQUITAPREV	17

ATOS DO PODER EXECUTIVO**LEI Nº 1.225, DE 13 DE JULHO DE 2023****Autor: Poder Executivo**

“DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL ANUAL ASSEGURADA AOS SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE MESQUITA EM CONFORMIDADE COM O INCISO X, ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MESQUITA, por seus representantes legais aprova e eu sanciono a seguinte, LEI:

Art. 1º - Fica concedida aos servidores efetivos do Poder Executivo do Município de Mesquita, revisão geral anual de vencimentos, com base na correção apurada pelo INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor (IBGE), divulgado pelo Banco Central do Brasil (Calculadora do Cidadão), com eficácia a partir de 1º de maio de 2023, a fim de compensar as perdas inflacionárias do período.

Parágrafo Único – O percentual incidente no vencimento dos servidores efetivos será o do índice de correção (INPC) apurado no período de 01 de maio de 2022 a 30 de abril de 2023, a saber: (3,9%), ser aplicado simultaneamente e de mesma forma sobre o auxílio refeição, conforme previsão do parágrafo único, art. 3º, da Lei nº 768 de 26 de dezembro de 2012.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da publicação, revogando-se disposições em contrário.

Mesquita, 13 de julho de 2023.

JORGE MIRANDA

Prefeito

LEI Nº 1.226, DE 13 DE JULHO DE 2023

“INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE COLETA E RECICLAGEM DE ÓLEOS E GORDURAS DE ORIGEM VEGETAL E ANIMAL DE USO CULINÁRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS E DISPÕE SOBRE A RESPONSABILIDADE DO DESCARTE DESTES RESÍDUOS NO MUNICÍPIO DE MESQUITA”

Art. 1º - Fica instituído o Programa Municipal de coleta e reciclagem de óleos e gorduras usadas de origem vegetal e animal de uso culinário e seus resíduos, com o objetivo de dispor sobre medidas de reaproveitamento a fim de minimizar os impactos ambientais que seu despejo inadequado pode causar, consoante os termos da Lei Federal nº 11.445 de 05 de janeiro de 2007, Lei Federal nº 12.305 de 02 de agosto de 2010, Lei Estadual nº 5.065 de 05 de julho de 2007 e Lei Municipal nº 1.129 de 18 de julho de 2019, e dá outras providências.

Art. 2º - Constituem diretrizes do Programa:

I. discussão, desenvolvimento, adoção e execução de ações, projetos e programas que tendam às finalidades desta Lei, reconhecendo-os como fundamentais para o bom funcionamento da rede de esgotos, bem como da preservação dos mananciais, nascentes, rios, córregos, lagos e do solo;

II. promover campanhas de educação ambiental e conscientização da opinião pública, inclusive de usuários domésticos, objetivando despertar a solidariedade e a união de esforços em prol dos objetivos desta Lei;

III. Estimular e apoiar a Educação Ambiental, como meio de propiciar a adesão e participação do setor empresarial, representações profissionais, agentes financeiros, representantes religiosos, entre outros setores sociais, como corresponsáveis nos objetivos e na implementação das ações objeto deste programa.

IV. estudar formas adequadas de descarte de óleos e gorduras de origem vegetal e animal de uso culinário;

V. manter permanente fiscalização sobre indústria e comércio de alimentos, hotéis, restaurantes e similares, para os fins desta Lei;

VI. realizar diagnósticos técnicos junto aos consumidores de óleo e demais gorduras de uso culinário, especialmente em escala comercial e industrial;



VII. divulgar todos os projetos e ações voltadas ao cumprimento dos objetivos desta Lei, de forma a propiciar a efetiva participação da sociedade civil;

VIII. estabelecer no Município, de forma exclusiva ou em parceria com empresas privadas, autarquias, cooperativas ou associações, para coleta de resíduos de óleos e gorduras de origem animal e vegetal, para sua destinação correta.

Art. 3º - Constituem objetivos do Programa de Coleta de Resíduos derivados de óleo de cozinha, gorduras de origem vegetal e animal:

I - Zelar pela saúde da população do Município;

II - Reduzir os impactos ambientais, especialmente nos rios, córregos, nascentes e mananciais do Município;

III - Reduzir a aplicação de recursos públicos com problemas decorrentes da emissão do óleo de cozinha, gorduras de origem vegetal e animal nas redes de esgoto;

IV - Promover o potencial econômico do resíduo de óleo de cozinha, gorduras de origem vegetal e animal usados, gerando emprego e renda;

V - Evitar a impermeabilização do solo, contribuindo para a redução de enchentes;

VI - Planejar e desenvolver ações de Educação Ambiental, com o objetivo de promover mudanças pessoais e coletivas na busca de uma sociedade sustentável e solidária;

VII - Incentivar a prática de reciclagem de óleos e gorduras de origem vegetal ou animal mediante suporte técnico para cooperativas, associações e pequenas empresas que operem na área de coleta e reciclagem, e

VIII - Promover campanhas de Educação Ambiental e conscientização da opinião pública, inclusive de usuários domésticos, visando despertar a responsabilidade, solidariedade e a união de esforços para atendimento ao disposto nesta Lei.

Art. 4º - Os estabelecimentos industriais e comerciais, condomínios residenciais, escolas públicas e privadas, quiosques e Food Trucks, que utilizam óleos e gorduras de origem animal ou vegetal para uso culinário próprio ou para preparo de produtos a serem comercializados ficam responsáveis pelo descarte adequado de seus resíduos, respeitando o seguinte:

I - necessidade de acondicionamento adequado em recipientes próprios e devidamente fechados, com identificação do coletor,

II - obrigatoriedade de entrega dos resíduos armazenados para os serviços de coleta seletiva.

§1º - O óleo de cozinha usado, a gordura de origem vegetal ou animal e de uso culinário devem ser coletados, preferencialmente sem impurezas, como restos de alimentos.

§2º - Serão instalados nos supermercados, pelo órgão gestor ambiental competente, Pontos de Entrega

Voluntários (PEVs) de fácil acesso ao público e sem qualquer ônus para o estabelecimento.

§3º - Os resíduos coletados nos Pontos de Entrega Voluntários (PEVs) serão recolhidos pelo órgão ambiental competente e encaminhado às cooperativas apoiadas pelo Programa Municipal de Coleta Seletiva Solidária, ou ainda, diretamente pelo Programa.

§4º - Os empreendimentos familiares, na medida de suas possibilidades, também devem descartar adequadamente os óleos e gorduras de origem animal ou vegetal para uso culinário na forma abaixo:

I - Para que os empreendimentos mencionados no §4º deste artigo possam se adequar poderá, caso necessário, ser realizado Termo de Cooperação entre o interessado, município e cooperativa ou entidades jurídicas licenciadas pelo município na forma abaixo:

a) caberá aos empreendimentos familiares a separação e acondicionamento dos óleos e gorduras vegetal ou animal em recipiente apropriado;

b) Caberá ao Programa Municipal de Coleta Seletiva Solidária ou entidades jurídicas licenciadas pelo município, o recolhimento, transporte e a reciclagem dos resíduos cumulados nos pontos de coleta, descritos na alínea "a", do inciso I, do presente artigo,

c) Caberá ao Município de Mesquita a fiscalização e controle do Termo de Cooperação descrito no inciso I, do caput deste artigo.

Art. 5º - Os estabelecimentos, abrangidos por esta Lei, ficam obrigados a afixar cartazes em locais visíveis, informando sobre os perigos do descarte inadequado do óleo de cozinha usado.

§1º - O cartaz conterá as seguintes informações:

I. O óleo de cozinha usado, despejado pelo ralo da pia, causa entupimento na rede de esgoto e polui nossos rios e mares;

II. O óleo de cozinha usado, já frio, deve ser armazenado em garrafas tipo pet, se possível transparentes;

III. Este estabelecimento possui recipiente especial para o descarte do óleo de cozinha usado, deposite-o aqui, faça a sua parte;

IV. Lei Municipal nº 1.226, de 13 de julho de 2023.

§2º - Fica vedada a realização de qualquer tipo de cobrança ao consumidor para o descarte do óleo.

Art. 6º - Os estabelecimentos discriminados no caput do artigo 4º terão o prazo de 06 (seis) meses para se adequarem ao disposto nesta Lei.

Parágrafo único - As despesas decorrentes das adequações a serem implementadas são de inteira responsabilidade dos estabelecimentos discriminados no caput do artigo 4º desta Lei.



Art. 7º - Os recipientes com o óleo e gorduras usadas de origem vegetal ou animal de uso culinário e seus resíduos, recebidos na forma desta Lei, serão armazenados adequadamente até serem recolhidos nos estabelecimentos e encaminhados ao Programa Municipal de Coleta Seletiva Solidária ou a empresas licenciadas, habilitadas e cadastradas no município para realizar a destinação adequada dos resíduos e a reciclagem competente.

§1º Os recipientes descritos no caput deste artigo serão recolhidos a cada 15 (quinze) dias e/ou conforme demanda.

§2º O material coletado será transferido para as bombonas existentes na sede do programa.

§3º - Fica vedada a realização de cobrança aos estabelecimentos comerciais/industriais pelos serviços de retirada ou transporte dos resíduos cumulados nos pontos de coleta.

§4º - O cadastro e licenciamento mencionados no caput deste artigo será realizado pelo órgão gestor ambiental municipal competente.

Art. 8º - Os recipientes destinados à coleta de óleo de cozinha e gordura vegetal ou animal obedecerão às legislações vigentes, e serão instalados em locais de fácil visualização e acesso pelo público, na forma seguinte:

I - Os estabelecimentos que produzem até 10 litros deverão armazenar em garrafas pets de 2 (dois) litros os resíduos para facilitar a realização da coleta;

II - Os estabelecimentos que geram quantidade superior a 10 (dez) litros semanais de resíduos ficarão a cargo da destinação ambientalmente adequada devendo, a fim de comprovação, deixar a disposição da fiscalização ambiental os registros respectivos, salvo os que encaminharão diretamente ao Programa Municipal de Coleta e Reciclagem de Óleos e Gorduras de Origem Vegetal ou Animal de Uso Culinário.

Art. 9º - São geradores de óleo de fritura toda e qualquer pessoa física ou jurídica que, em decorrência de sua atividade ou uso comercial, gere qualquer quantidade de óleo de fritura usado.

Parágrafo único - O município de Mesquita, por meio do órgão gestor ambiental promoverá ações e medidas para inserir os empreendimentos de uso residencial no processo de reciclagem de que trata esta Lei.

Art. 10 - São obrigações do gerador de óleo de cozinha e gordura:

I. armazenar os óleos usados de forma segura, em lugar acessível à coleta, e em recipientes adequados e resistentes a vazamentos;

II. adotar as medidas necessárias para evitar que o óleo de fritura usado venha a ser contaminado por produtos químicos, combustíveis, solventes e outras substâncias, salvo as decorrentes da sua normal utilização;

III. destinar o óleo de fritura para a recepção, coleta ou a outro meio de reciclagem devidamente cadastrados e autorizados pelo órgão gestor ambiental;

IV. informar aos coletores autorizados, os possíveis contaminantes adquiridos pelo óleo de fritura usado durante o seu uso normal;

Art. 11 - São coletores de óleo de fritura usado as pessoas jurídicas, devidamente credenciadas pelo órgão gestor ambiental, que se dedicam a coleta de óleo de fritura usado, em residências e demais estabelecimentos de que trata esta Lei.

Art. 12 - São obrigações dos coletores de óleo de fritura usado:

I. disponibilizar recipientes adequados e resistentes a vazamentos nos estabelecimentos comerciais onde se realizará a coleta do óleo de fritura;

II. realizar a coleta periodicamente, antes que os recipientes alcancem os limites máximos de armazenamento disponíveis;

III. garantir que as atividades de manuseio, transporte e transbordo dos resíduos coletados, sejam efetuadas em condições adequadas de segurança e por pessoal capacitado, atendendo à legislação pertinente;

IV. destinar os óleos de fritura usados a locais devidamente habilitados pelo órgão ambiental competente, de forma segura.

Art. 13 - Considera-se receptor de óleos e gorduras usadas de origem vegetal e animal de uso culinário e seus resíduos, toda pessoa física ou jurídica que o comercialize como substituto de um produto comercial, ou o utilize como matéria-prima em processo industrial.

Art. 14 - São obrigações do receptor de óleo e gorduras usadas de origem vegetal e animal de uso culinário e seus resíduos:

I. responsabilizar-se pela destinação final dos resíduos discriminado no caput deste artigo, por meio de sistemas de tratamento e reutilização aprovados pelo órgão ambiental competente;

II. somente dispor dos resíduos derivados do processo de industrialização do óleo de fritura após submetê-los a tratamento prévio;

III. submeter ao órgão ambiental competente o sistema de tratamento e destinação final dos resíduos do óleo de fritura usados, para prévia aprovação;



IV. garantir que as atividades de manuseio, transporte e transbordo sejam efetuadas na forma do inciso III, do artigo 13 desta Lei;

V. destinar os óleos de fritura usados a locais devidamente habilitados pelo órgão ambiental competente, de forma segura.

Art. 15 - A inobservância do disposto nesta Lei sujeitará ao estabelecimento infrator, independentemente de outras sanções previstas em Lei, às seguintes penalidades:

I - Advertência por escrito ao infrator para sanar a irregularidade, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de recebimento da notificação,

II - Multa simples, que poderá ser convertida em prestação de serviços de melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente ou medida compensatória.

§1º - Persistindo a irregularidade, mesmo após devidamente notificado caberá ao Órgão Gestor Ambiental a fiscalização e aplicação das penalidades previstas nesta Lei, assim como nas demais legislações municipais aplicáveis, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 474 de 03 setembro de 2008.

§2º - Para a imposição da pena e da graduação de multa, a autoridade ambiental observará o disposto nos artigos 105 a 109 da Lei Complementar nº 002, de 25 de agosto de 2002 (Código do Meio Ambiente Municipal) e artigo 2º da Lei nº 474, de 03 de setembro de 2008.

§3º - O valor da multa se dará nos termos do disposto no artigo 60, da Lei nº 474 de 03 de setembro de 2008.

§4º - Para os preceitos desta Lei, aplica-se para apuração da multa pecuniária o disposto nos artigos 85, 89, 90, 92 e 93 da Lei nº 474, de 03 de setembro de 2008.

§5º - A critério da Administração Pública, a penalidade de multa poderá ser convertida em Termo de Ajustamento de Conduta Ambiental para correção, mitigação e reparação dos danos ambientais causados, nos termos do caput do artigo 97 e incisos, da Lei 474 de 2008.

Art. 16 - Das decisões tomadas pelo órgão ambiental competente, inclusive as que redundarem em aplicação de multa, poderá o infrator interpor recurso para o Secretário de Meio Ambiente, no prazo de 20 (vinte) dias contados da intimação, nos termos do disposto nos artigos 14 e 25 da Lei nº 474, de 03 de setembro de 2008.

Art. 17 - O recurso não terá efeito suspensivo relativamente ao pagamento das multas.

Parágrafo único - A autoridade que exercer o juízo de admissibilidade do recurso, se houver pedido do recorrente, poderá, fundamentadamente, conferir efeito suspensivo ao recurso, nas hipóteses em que a execução imediata da penalidade possa acarretar dano irreparável,

na forma do disposto no artigo 26 e parágrafo único da Lei nº 474, de 03 de setembro de 2008.

Art. 18 - Caso a decisão do recurso mantenha a multa, integral ou parcialmente, o infrator terá o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar o pagamento, contados da data da publicação da decisão no Diário Oficial, conforme disposto no artigo 27 da Lei nº 474, de 03 de setembro de 2008.

Parágrafo único - Caso o pagamento não seja efetuado no prazo acima previsto, os autos serão imediatamente remetidos à Procuradoria Geral do Município para inscrição e cobrança do débito, cujo valor será acrescido de 10% (dez por cento) de multa moratória para pagamento administrativo na Procuradoria, e de 20% (vinte por cento) para pagamento judicial.

Art. 19 - As despesas decorrentes da implementação, execução e manutenção do objeto desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias e suplementares.

Art. 20 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mesquita, 13 de julho de 2023.

JORGE MIRANDA
Prefeito

LEI COMPLEMENTAR Nº46, DE 13 DE JULHO DE 2023

“MODIFICA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE MESQUITA, REVOGANDO OS ARTIGOS 29 A 33, 37, 39 A 48, 58, 59, 61 A 68, 98 A 100 EM ADEQUAÇÃO ÀS NORMAS INSTITUÍDAS PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103 DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE MESQUITA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de MESQUITA, aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO I
DO REGIME PRÓPRIO

CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS